GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 015.805/2005-8
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Município de Boa Nova/BA
Recorrente: Valdemar Pereira Carmo (CPF 070.778.585-53)
Advogado: Allah Silva Góes Nascimento (OAB/BA nº 15.210)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução do AUFC da Secretaria de Recursos – Serur (fls. 9/12 – Anexo 2), que contou com a concordância do Gerente da 1ª Divisão da unidade técnica (fl. 13), o qual atuou com delegação de competência do titular da Serur:

"Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Sr. Valdemar Pereira Carmo, ex-Prefeito do Município de Boa Nova/BA, em face do Acórdão 5.534/2008-TCU-Segunda Câmara, no qual seu recurso de reconsideração (interposto contra o Acórdão 717/2008-TCU-Segunda Câmara) não foi conhecido pela intempestividade daquela peça recursal e por não ter apresentado novos elementos.

HISTÓRICO

2. Em 25/3/2008, foi exarado o Acórdão 717/2008-TCU-Segunda Câmara, no qual o ora embargante teve suas contas – relativas à prestação de contas de recursos transferidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) àquele município durante o exercício de 1998 para a construção de unidades de educação pré-escolar e equipamentos – julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos mencionados recursos federais. O citado acórdão foi retificado pelo Acórdão 1390/2008-TCU-Segunda Câmara (fl. 93 do volume principal) por inexatidão material com relação ao número do CPF do responsável, tendo o responsável sido notificado em 9/7/2008 (fl. 103 do volume principal).

3. Irresignado, o Sr. Valdemar Pereira Carmo, em 28/7/2008, interpôs recurso de reconsideração (autuado no anexo 1), o qual foi analisado pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos da Secretaria de Recursos (Serur), o qual emitiu parecer com os seguintes apontamentos (fls. 5 e 6 do anexo 1):

"(...) *O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? S ( ) N (X).*

(...) *não se vislumbra, nos argumentos apresentados, qualquer fato novo que motive o conhecimento do recurso, vez que o recorrente se limita a buscar uma reanálise do mérito decidido no processo, especialmente no tocante à comprovação de que os recursos federais transferidos foram aplicados no objeto do convênio.*

Desse modo, verifica-se que o responsável não apresenta qualquer fato novo e documentos capazes de suplantar a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não deve ser conhecido. (...)

CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Proponho que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45488111.

(x) não seja conhecido o Recurso de Reconsideração, por estar intempestivo e não trazer fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e art. 285, §2º, do RI/TCU".

4. O Secretário da Serur ratificou esse encaminhamento (fl. 6 do anexo 1) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (fl. 9 do anexo 1).

5. Em 3/12/2008, data da sessão em que foi exarado o Acórdão 5.534/2008-TCU-Segunda Câmara (fl. 104 do volume principal), o recurso de reconsideração não foi conhecido tendo por base as fundamentações uniformes dos pareceres desta Serur e do MPTCU, quais sejam, intempestividade e ausência de fatos novos.

6. Assim sendo, o responsável, ora embargante, ofereceu os presentes embargos de declaração, com o fito de ser analisado o mérito do recurso de reconsideração, anteriormente interposto, cuja análise de mérito se passa a realizar.

ADMISSIBILIDADE

7. Os requisitos de admissibilidade destes embargos, tempestividade e apontamentos quanto à existência de omissão, contradição ou obscuridade, já foram analisados pelo relator (fl. 11 do anexo 1), Ministro Benjamin Zymler, que, por meio de despacho, determinou: "À Serur, para instruir o mérito dos presentes embargos de declaração", não havendo quaisquer óbices à apreciação de mérito.

8. Com efeito, há que se ressaltar que o recurso está dentro do prazo legal dos dez dias para a sua interposição, pois, foi protocolado em 14 de abril de 2009 (fl. 2) ao passo que a notificação do acórdão embargado consta como realizada em 3 de abril de 2009 (fl. 109 do volume principal). Ademais, à fl. 3, foi expressamente assinalado, como um dos títulos da peça recursal, o seguinte: 'II – DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO Nº 5543/2008', assinalando, omissão quanto à apreciação do princípio da razoabilidade alegada no recurso de reconsideração. Assim, restam atendidos os requisitos de admissibilidade específicos ao presente recurso de embargos de declaração.

MÉRITO

Alegação: (fl. 3)

9. O embargante alegou que o acórdão embargado não se pronunciou sobre pontos fundamentais trazidos no pedido de reconsideração, apresentando a "(...) título exemplificativo da omissão do acórdão está no ponto trazido pela defesa no recurso de reconsideração, o qual foi a razoabilidade na condenação, haja vista que o valor do débito foi igual ao valor total do convênio, mesmo tendo o Sr. Valdemar provado a utilização do recurso repassado, incorrendo apenas em erros formais".

Análise

10. Não assiste razão ao embargante.

11. O acórdão embargado não se pronunciou sobre a razoabilidade de sua condenação, pois, não adentrou na análise de mérito do recurso de reconsideração, uma vez que o mesmo não foi conhecido. O não conhecimento do recurso de reconsideração, por intempestividade e pela não apresentação de fatos novos, não pode se afigurar como hipótese de omissão a ser suprido em sede de embargos de declaração. Os limites da abrangência dessa espécie recursal se limitam à discussão de eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão embargada, o que, no presente caso, foi além das questões relativas à intempestividade do recurso de reconsideração, em análise, e da apresentação de algum fato novo que ensejasse o seu conhecimento.

12. A questão que se põe sob exame é: a alegação de infringência ao princípio da razoabilidade pode ser considerado fato novo para fins de conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo? A resposta a tal indagação é certamente negativa, pois, conduziria a um absurdo, abrindo-se hipótese genérica de conhecimento de todos os recursos de reconsideração

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45488111.

intempestivos interpostos perante este Tribunal, em sede de embargos de declaração, sob alegação de ocorrência da desarrazoabilidade de seus julgados.

13. Ressalte-se que eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento teria ocorrido posteriormente à decisão recorrida – assinale-se que a apenação do embargante se deu no momento da prolação do Acórdão 717/2008-TCU-Segunda Câmara, objeto do recurso de reconsideração, e não posteriormente. Repise-se, sob esse enfoque, o entendimento diverso estenderia para um ano, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos.

14. Dessa forma, a alegação de omissão quanto à apreciação de infringência ao princípio da razoabilidade na apenação do embargante não pode ser considerado fato novo apto a suprir a intempestividade do recurso de reconsideração, anteriormente interposto, que elenca tal fundamento como elemento de sua defesa.

Alegação: (fls. 4 e 5)

15. O embargante argumentou, ainda, que o acórdão embargado deixou de aplicar ao presente caso concreto os seguintes precedentes:

a) TC 524.020/90-6, apresentação de fatos que ensejam a revisão dos acórdãos anteriormente proferidos;

b) acórdão não referenciado (à fl. 3), Acórdão 10/98-Plenário e Acórdão 139/1996, referentes à não-apenação de gestores por simples erros formais.

Análise

16. Esse argumento também não procede.

17. Cotejando-se os apontamentos destas alegações com a defesa prestada pelo embargante após a sua citação (fls. 62/78 do volume principal) e a própria fundamentação do recurso de reconsideração (fls. 2 e 3 do anexo 1), verifica-se que essa linha de argumentação é nova perante este Tribunal, sendo materialmente impossível a existência de eventual omissão com relação à aplicação desses precedentes posto que nunca haviam sido lançados anteriormente pela parte interessada, ora embargante.

18. Ademais, esse argumento não pode ser considerado fato novo conforme já assinalado no item 13 desta instrução.

Alegação: (fl. 5)

19. O recorrente salientou, por fim, que "Se a intenção do Relator foi ao proclamar que a recorrente não consegui descaracterizar as irregularidades apontas, no sentido de que os erros, simplesmente, contábeis ensejam a irregularidade. Tal afirmação se torna inverídica. No sentido de que a gestora em nenhum momento deixou de assumir sua culpa, como fica evidenciado na própria fundamentação do acórdão" (item 14 do acórdão).

Análise

20. Essa linha de argumentação do embargante também não procede.

21. Conforme se verifica, o argumento não aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade sobre a decisão embargada, conforme delimitado pelo disposto no art. 34 da Lei 8.443/92 ("Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida"). Dessa forma, tal argumento não pode ser utilizado em sede de embargos de declaração para que o recurso de reconsideração seja conhecido e tenha seu mérito analisado pelo TCU até porque tal argumento nem foi utilizado no recurso de reconsideração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45488111.

22. Na eventualidade de que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, passamos à análise, perfunctória, da alegada existência de falhas formais e infringência ao princípio da razoabilidade no julgamento das contas e na aplicação das penas impostas ao embargante. Posiciona-se pela sua improcedência, pelas seguintes constatações:

a) não foram juntados ao recurso de reconsideração os extratos bancários retratando a correta movimentação do dinheiro, a relação de pagamentos e o demonstrativo de execução (receitas e despesas), a documentação referente aos procedimentos licitatórios, o demonstrativo de execução física, o termo de aceitação da obra e o comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, falhas essas que não podem ser consideradas meramente formais;

b) ao contrário do mencionado pelo embargante, a multa, fixada no valor de R$ 3.000,00 não se equipara ao quantum a título de imputação do débito, R$ 49.996,00, corrigidos a partir de 22/12/1998, inexistindo qualquer apenação desarrazoada;

c) não foram apresentados elementos que atestassem a existência do nexo de causalidade entre o repasse dos recursos e as obras em discussão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Por todo o anterior exposto, propõe-se:

a) conhecer o recurso de embargos de declaração interposto pelo Sr. Valdemar Pereira do Carmo, para, no mérito, negar a ele provimento;

b) dar ciência ao recorrente do acórdão que vier a ser proferido."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45488111.